



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.050193/93-71
Recurso nº. : 134.938
Matéria : IRF – ANOS: 1989, 1990 e 199
Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108.08.013

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/89 - DECORRÊNCIA - É indevida a exigência do Imposto de Renda Sobre o Lucro Líquido instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713/89, quando inexistir no contrato social cláusula de sua automática distribuição no encerramento do período-base. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 172058-1 SC, de 30/06/95), normatizado pela administração tributária por meio da INSRF nº 63/97.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.050193/93-71

Acórdão nº : 108-08.013

Recurso nº : 134.938

Recorrente : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Volta o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 15 de abril de 2004 por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.229 (fls. 143/145).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 143/145).

Em cumprimento ao determinado na diligência fiscal foi apensado aos autos o processo nº 10880.050191/93-46, que controla a exigência matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.050193/93-71
Acórdão nº. : 108-08.013

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O lançamento do Imposto de sobre o Lucro Líquido, formalizado por via reflexa pelo auto de infração de fls. 59/64, tem íntima relação com as parcelas do IRPJ exigidas nos períodos-base de 1989 a 1991 e foi tributada aqui pela alíquota de 8%, prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/89.

Da análise dos autos e dos elementos contidos no processo nº 10880.050191/93-46, vejo que o lançamento não reúne as condições para que prospere a exigência, porque a incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de seu pleno, no julgamento do RE nº 172.058-1/SC, considerou ser o art. 35 da Lei nº 7.713/88 inconstitucional para as sociedades anônimas e, quando não ocorrer a automática distribuição de lucros, para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

Cabe aqui transcrever a síntese conclusiva constante do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, relator de tal Recurso Extraordinário no Tribunal Pleno, seção de 30/06/95:

“Diante das premissas supra, concludo:

- a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão “o acionista” nele contida;*
- b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.050193/93-71
Acórdão nº. : 108-08.013

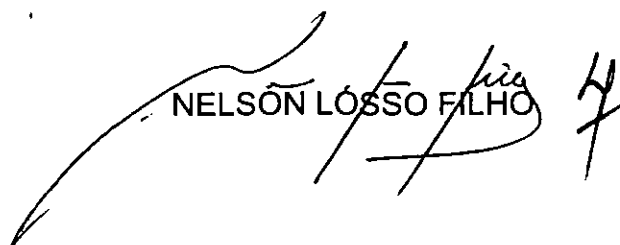
c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

No caso em tela, a autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos contratos sociais da recorrente, juntados às fls. 186/211 do processo nº 10880.050191/93-46, qualquer cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas.

A própria administração tributária, por meio da IN SRF nº 63/97, admitiu, normatizando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172058-1, de 30/06/95, a revisão dos lançamentos do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, nas hipóteses de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando não restar provado que o contrato social da empresa atribua disponibilidade imediata do lucro aos sócios no término do período-base.

Do exposto, impõe-se o cancelamento da exigência lançada a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido prevista no art. 35 da Lei nº 7.713/89.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO